

PROTOCOLO Nº: 764700/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ASSUNTO: DENÚNCIA
PARECER: 903/23

Ementa: *I - Denúncia. Município de Pato Bragado. Apontamentos de superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, e de criação de cargo com requisito de investidura de nível superior, cujos vencimentos são inferiores ao cargo colocado em extinção com exigência de formação de nível médio.*

II - Superveniente edição de lei municipal que manteve o vencimento de cargo da Câmara acima do limite de cargo idêntico do Poder Executivo. Legislação incompatível com o art. 37, XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR.

III - Ausência de criação de conselho de política de administração e remuneração de pessoal. Inobservância do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR.

IV - Pela procedência. Aplicação de multas ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao vice-Prefeito de Pato Bragado, observada, em relação ao este último, a necessidade de prévia inclusão no polo passivo e citação.

V – Liberação e acesso dos autos ao PGJ/PR. Emissão de determinações aos representantes legais dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que adotem providências visando o atendimento de dispositivos da CF/88 e da CE/PR.

Retorna os autos de Denúncia proposta pelo servidor Allan Vinicius Kotz¹ em face do Município de Pato Bragado, apontando a ocorrência de superioridade do vencimento do cargo de 'contador' do Poder Legislativo em comparação ao cargo de atribuições assemelhadas do Poder Executivo, em aparente violação ao contido no artigo 37, inc. XII da Constituição Federal, assim como a irregular criação de cargo com exigência de nível superior (Colaborador Profissional II – Contador) no quadro do Poder Executivo, com previsão

¹ Ocupante do cargo de *Colaborador Profissional II – Contador* no Poder Executivo de Pato Bragado, admitido em 01/06/2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

de remuneração inferior ao cargo de nível médio colocado em extinção (Agente de Finanças – Contabilista).

Em conclusiva manifestação anterior objeto do Parecer nº 693/23-4PC (peça 114), esta Procuradoria opinou pela procedência da Denúncia nos seguintes termos:

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **PROCEDÊNCIA** desta Denúncia, a fim de que, (1) de ofício se aponte a violação ao preceito do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo se utiliza de resolução para fixação do padrão remuneratório de seus servidores, sendo que desde a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, se exige edição de LEI ESPECÍFICA; bem como, (2) para que sejam julgados **irregulares** os apontamentos de superioridade de vencimentos atribuídos ao contador do Poder Legislativo em relação aos praticados para cargo semelhante na órbita do Poder Executivo, e o de criação de cargo de nível superior (Colaborador Profissional II – Contador), pelo Poder Executivo, com vencimentos inferiores ao cargo com idêntico plexo de atribuições, de nível médio, colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista), ambos admitidos pelo Despacho nº 846/22-GCDA (peça 42).*

*Como consequência, esta 4ª Procuradoria de Contas pugna pela adoção das seguintes providências visando o **atendimento de dispositivos constitucionais**:*

1. Emissão de DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Bragado, na pessoa de seu atual Prefeito, para que:

1.1. no prazo de 30 dias, comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR;

1.2. no prazo de 180 dias, demonstre que o referido conselho apresentou proposta legislativa de adequação do padrão remuneratório do cargo de ‘Colaborador Profissional II – Contador’ criado pela Lei Municipal nº 873/2007, mediante a fixação de tabela de vencimentos superior àquela definida em relação ao extinto cargo de ‘Agente de Finanças – Contabilista’, em observância ao art. 39, § 1º da CF/88, e ao disposto no artigo 33, § 1º, incisos I, II, III e V, da Constituição do Estado do Paraná, respeitado o sistema de progressões dos respectivos planos de carreira, e observadas as exigências de natureza

orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

*2. Emissão de **DETERMINAÇÃO** à Câmara de Pato Bragado, na pessoa de seu atual Presidente, para que:*

*2.1. no prazo de **60 dias**, seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar **conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, conforme exigência do **art. 33, caput, da CE/PR**;*

*2.2. no prazo de **180 dias**, seja comprovada a edição de lei específica definindo a remuneração, requisitos de investidura e respectivas atribuições dos cargos integrantes de seu quadro de pessoal, conforme exigência contida no **art. 37, inc. X, da CF/88**; e*

*2.3. na **lei específica** que vier a ser editada para definir a remuneração dos cargos integrantes de seu quadro de pessoal, abstenha-se de estabelecer qualquer tipo de **equiparação** com os vencimentos dos cargos existentes no **Poder Executivo**, assim como observe o **limitador imposto no art. 37, inc. XII, da CF/88**, para cargos com plexos de atribuições semelhantes, ressaltando-se que tal limite **deve ser calculado de forma proporcional à carga horária fixada nos respectivos cargos**, de modo que, no caso do cargo de ‘contador’ 20hs, por exemplo, o teto deve corresponder à 50% do vencimento fixado para o cargo assemelhado, atualmente denominado de ‘Colaborador Profissional II – Contador’ 40hs, existente no quadro do Poder Executivo.*

Na sequência, o denunciante Allan Vinicius Kotz juntou nova Petição (peça 116), solicitando a invalidação integral da manifestação de contraditório apresentada pelo Município de Pato Bragado à peça 95, aduzindo que seu conteúdo teria perdido objeto após sanção da Lei Municipal nº 1.824/2023, de 10/08/2023, diploma legal que criou o cargo de ‘auxiliar administrativo’ no Poder Legislativo, fixando os requisitos de escolaridade e os vencimentos dos demais cargos existentes no quadro da Câmara, inclusive de ‘contador’, “oficializando por lei todas as inconstitucionalidades apresentadas por este denunciante ao longo de todos este processo de denúncia”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Pugnou, em acréscimo, pelo acolhimento das determinações sugeridas por este Ministério Público de Contas no Parecer nº 693/23-4PC (peça 114).

Pelo Despacho nº 1035/22-GCDA (peça 117), o Relator admitiu a nova manifestação do denunciante, e determinou nova oitiva da unidade técnica e Ministério Público.

Na Instrução nº 4565/23-CGM (peça 119), o segmento técnico assevera que a Petição juntada pelo denunciante não traz inovação hábil a alterar o entendimento já apreciado por aquela Coordenadoria, pontuando que a Câmara de Pato Bragado já havia mencionado a existência do projeto de lei, agora promulgado.

Assim, ratificou o opinativo emitido na anterior Instrução nº 3539/23-CGM (peça 113), no sentido da:

3.1 Pela improcedência em relação à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista); e

3.2 Pela procedência e expedição de determinação à CÂMARA DE P. B. em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo e a ausência de lei na definição da remuneração, nos termos do item 2 do Parecer nº 1060/22 – 4PC (peça 84).

É o relatório.

Após a leitura do conteúdo da superveniente Lei Municipal nº 1.824/2023, esta 4ª Procuradoria constata que a despeito de ter sido editada com o pretexto de sanear as irregularidades apontadas nesta Denúncia, o referido diploma legal, e mais especificamente o seu art. 2º², **padece de vício de inconstitucionalidade**, por violação ao art. 37, inc. XII da CF/88, replicado no art. 27, inc. XII da CE/PR.

² Art. 2º Fica aprovada a Tabela de Vencimento - Anexos II e III, dos Cargos de Provimento Efetivo, parte integrante desta Lei.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Isto porque, conforme tabela apresentada pelo denunciante (peça 110), a Lei Municipal nº 1.824/2023, em seu art. 2º, **oficializou** a fixação de vencimentos do cargo de 'contador' da Câmara de Pato Bragado em **limite superior** ao cargo idêntico no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das cargas horárias. Confira-se:

CONTADOR LEGISLATIVO 20 HORAS	CLASSE	REQUISITO	VENCIMENTO INICIAL
	A	ENSINO MEDIO	R\$ 2.644,10
	B	GRADUAÇÃO	R\$ 2.908,51
	C	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 3.199,36

CONTADOR LEGISLATIVO 40 HORAS*conversão	CLASSE	REQUISITO	VENCIMENTO INICIAL
	A	ENSINO MEDIO	R\$ 5.288,20
	B	GRADUAÇÃO	R\$ 5.817,02
	C	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 6.398,72

CONTADOR EXECUTIVO 40 HORAS	CLASSE	REQUISITO	VENCIMENTO INICIAL
	A	GRADUAÇÃO	R\$ 4.475,87
	B	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 4.923,46
	C	2 PÓS, MESTRADO OU DOUTORADO	R\$ 5.415,80

Note-se, por conseguinte, uma significativa diferença de R\$ 1.341,15 entre o vencimento inicial do cargo de 'contador' com escolaridade nível superior da Câmara, relativamente ao limite/teto remuneratório fixado para o mesmo cargo do Poder Executivo.

Com efeito, a nova legislação não é hábil a afastar a irregularidade do apontamento de superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Sobre a ilegalidade da fixação de vencimentos do Poder Legislativo em patamares acima daqueles definidos no âmbito do Executivo, reportamo-nos, por brevidade, as análises exaurientes já expostas nos anteriores Pareceres nº 1060/22-4PC e nº 693/23-4PC (peças 84 e 114).

Observa-se, outrossim, que a (inconstitucional) Lei Municipal nº 1.824/2023 **foi promulgada pelo vice-Prefeito de Pato Bragado, Sr. John Jeferson Weber Nodari**.

Logo, este Procurador reputa cabível a aplicação da multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao vice-Prefeito, por ter dado causa à promulgação, sem veto, de legislação

incompatível com o art. 37, inc. XII da CF/88, **observada a necessidade de prévia inclusão no polo passivo e citação do Sr. John Jeferson Weber Nodari.**

Imprescindível, ademais, a liberação e acesso dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de ajuizamento de Ação de Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal nº 1.824/2023.

De outra parte, não há comprovação nos autos de que o Presidente do Legislativo e o Prefeito de Pato Bragado tenham observado a obrigatoriedade de instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, *caput* da CF/88 e art. 33, *caput* da CE/PR.

Cita-se, por oportuno, a redação deste último:

Art. 33. O Estado e os **Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, integrado por servidores designados **pelos respectivos Poderes**. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 14678 de 06/04/2005)

Avaliamos cabível, deste modo, a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Presidente da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo, pela omissão em dar cumprimento aos citados dispositivos constitucionais.

Por derradeiro, reportando-nos novamente ao conteúdo dos Pareceres nº 1060/22-4PC e nº 693/23-4PC (peças 84 e 114), permanece hígida a necessidade de adequação do padrão remuneratório do cargo de '*Colaborador Profissional II – Contador*' criado pela Lei Municipal nº 873/2007 – cargo ocupado pelo denunciante Allan Vinicius Kotz –, mediante a fixação de tabela de vencimentos superior àquela definida em relação ao extinto cargo de '*Agente de Finanças – Contabilista*'.

Pertinente repisarmos, neste sentido, o seguinte trecho do Parecer nº 1060/22-4PC:

(...) Sobre o **primeiro** apontamento de criação de novo cargo com vencimentos inferiores àquele colocado em extinção, afigura-se evidente que a instituição do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' pela Lei Municipal nº 873/2007, ao fixar um **requisito de formação mais elevado que o até então vigente** – nível superior completo em contabilidade, em detrimento de nível médio completo em técnico em contabilidade –, deveria implicar na fixação de padrão remuneratório maior do que o estabelecido para o extinto cargo de 'Agente de Finanças – Contabilista'.

Tal pressuposto é facilmente extraído da redação contida no art. 39, § 1º, do texto constitucional, segundo a qual:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos demais **componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os **requisitos para a investidura;**

III - as peculiaridades dos cargos.

De igual forma, assim consigna o artigo 33 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\) \(vide Lei 14678 de 06/04/2005\)](#)

§ 1º. **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)

II - **os requisitos para a investidura;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)

III - **as peculiaridades dos cargos;** (*Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000*)

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - **remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;**

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras. (*vide Lei 9197 de 18/01/1990*)

Conforme definido pelo Acórdão nº 513/21 do Pleno deste Tribunal no julgamento da Consulta nº 471742/20:

(...) de acordo com a **atual normativa constitucional, deverão** ser levados em **consideração**, para a **fixação** da **remuneração** dos servidores públicos, a **natureza**, o **grau de responsabilidade** e a **complexidade dos cargos de cada carreira**, os **requisitos para investidura** e as peculiaridades dos cargos. (g.n.)

Ora, como já destacado, parece-nos incontroverso que a **mudança do requisito de investidura de formação de nível médio para nível superior**, teria como obrigatória consequência a **majoração do padrão remuneratório** do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador', e não a sua redução, como estabelecido com ao advento da Lei Municipal nº 873/2007. (...)

Ante o exposto, à luz da edição da superveniente recente Lei Municipal nº 1.824/2023, este Ministério Público de Contas, retificando parcialmente o Parecer nº 693/23-4PC, opina pela **PROCEDÊNCIA** desta Denúncia, em razão:

(I) da **violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR**, na fixação dos vencimentos do cargo de 'contador' do Poder Legislativo de Pato Bragado, conforme definido na recente Lei Municipal nº 1.824/2023, eis que o padrão remuneratório deste supera o limite/teto estipulado para cargo idêntico no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

(II) da inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo de Pato Bragado, em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal;

(III) da criação de cargo de nível superior (Colaborador Profissional II – Contador), pelo Poder Executivo, com vencimentos inferiores ao cargo com idêntico plexo de atribuições, de nível médio, colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

Como corolário, sugere-se a **aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Presidente da Câmara, Sr. Mauro André Weigmer, e ao Prefeito Leomar Rohden**, por terem dado causa à infração aos citados art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR.

Pugna-se, ainda, pela **aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao vice-Prefeito de Pato Bragado**, por ter dado causa à promulgação, sem veto, de legislação (LM nº 1.824/2023) incompatível com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, **observada a necessidade de prévia inclusão no polo passivo e citação do Sr. John Jeferson Weber Nodari**.

Propõe-se, em acréscimo, a liberação e acesso dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de ajuizamento de Ação de Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal nº 1.824/2023, ante sua incompatibilidade com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR.

Por derradeiro, renova-se a proposta de emissão de **DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Bragado**, na pessoa de seu atual Prefeito, para que:

1.1. no prazo de **30 dias**, comprove a instituição de **conselho de política de administração e remuneração de pessoal**, conforme exigência do art. 39, *caput* da CF/88 e art. 33, *caput* da CE/PR; e

1.2. no prazo de **180 dias**, demonstre que o referido conselho apresentou proposta legislativa de adequação do padrão remuneratório do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' criado pela Lei Municipal nº 873/2007, mediante a fixação de tabela de vencimentos superior àquela definida em relação ao extinto cargo de 'Agente de Finanças – Contabilista', em observância ao art. 39, § 1º da CF/88 e ao disposto no art. 33, § 1º, incisos I, II, III e V da CE/PR, respeitado o sistema de progressões dos respectivos planos de carreira, e observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. no prazo de **180 dias**, demonstre que o referido conselho apresentou proposta tendente a superar a **incompatibilidade Lei Municipal nº 1.824/2023**, de 10/08/2023 com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, seja por meio de **alteração do padrão de vencimento dos cargos do quadro do Poder Executivo** em valor semelhante ou superior ao quadro do Legislativo, observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal; ou demonstre **que a Procuradoria-Geral do Município tenha adotado providências para questionar, por meio de ADI³**, o vício de constitucionalidade da citada lei municipal.

Reitera-se, de igual modo, a emissão de **DETERMINAÇÃO** à **Câmara de Pato Bragado**, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de **30 dias**, seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR.

É o parecer.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

³ Vide Tema 484/STF: a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; Leading Case: [RE 650898](#), Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Tese: 1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;